

## EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº RP-0603522-26.2022.6.21.0000 - Classe 11541

REPRESENTANTE: EMANUEL HASSEN DE JESUS (MANECO HASSEN)

REPRESENTADO: DOUGLAS SANDRI

RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA

**FONSECA** 

### **PARECER**

Trata-se de *Representação* por propaganda eleitoral irregular divulgada *Internet* formulada por EMANUEL HASSEN DE JESUS contra DOUGLAS SANDRI, na qual postula "seja julgado procedente o pedido para aplicar a multa prevista no art. 29, §2º, da Res-TSE 23.610/19, em seu patamar máximo." (ID 45128333)

Para tanto, relata que "André Pacheco, candidato a Deputado Federal pagou, conforme de prova abaixo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por uma entrevista ao PodPoa – Porto Alegre 24 horas, a fim de fazer propaganda eleitoral irregular, tentando dissimular a propaganda como "entrevista", a qual agora ele usa como propaganda eleitoral, há menos de 15 dias do pleito de forma desordenada em suas redes sociais, valendo-se do alcance e velocidade das informações que circulam na web." (ID 45135974)



A publicação, feita na rede social *Facebook* trazia o seguinte conteúdo: "MANECO, QUEM NÃO TE CONHECE QUE TE COMPRE! Taquari e o Vale te conhecem. Sabem que as tuas convicções mudam conforme o vento. Na pandemia lutou por menos autonomia para os prefeitos decidirem. Defendeu o fecha tudo e foi contra a volta às aulas, prejudicando milhares de crianças, especialmente as mais pobres. Antes disso, durante os governos petistas, calou para a criação da EGR, esse monstrengo estatal que nada serve. Silenciou sobre o atraso nos repasses estaduais aos hospitais e prefeituras da região, iniciado no fim do governo do companheiro Tarso Genro. O Vale do Taquari, que trabalha e produz, não quer ser representado pela esquerda. Ainda mais a esquerda que muda o discurso conforme a conveniência. Precisamos de representantes com coerência, que defendem menos Estado, menos impostos e mais liberdade para quem produz." (ID 45135974)

Com contestação (ID 45137874), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Primeiramente, deve-se assentar que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regra principiológica pela qual a "atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."

Firmado isso, temos que, do conteúdo ainda constante na rede mundial de computadores, para que seja determinada sua retirada – com os demais consectários legais –, tal qual ocorre no pedido de *direito de resposta*, a propaganda veiculada necessariamente deve veicular "fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta



ou retificar a informação", bem como que, cada "caso deverá ser analisado em concreto."

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Assim, vê-se que se trata, de fato, de opiniões do *Representado* relativas ao *Representante* que não estão a indicar veiculação de conteúdo absolutamente inverídico ou errôneo. Nem disso se trata, em verdade.

Noutros termos, da leitura das palavras proferidas, conclui-se que se constituem elas em emissão de crítica voraz própria deste momento eleitoral.

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados "debates eleitorais" a justificar a sanção de direito de resposta.

Não há, portanto, flagrante agressão pessoal ao candidato *Representante*. O texto, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Х

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9<sup>a</sup> ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.



Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.<sup>2</sup>

Noutros termos, é peculiar das campanhas eleitorais o uso de jargões exagerados e metáforas sensacionalistas, visando a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a propaganda eleitoral negativa ou irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

Assim, não deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da **representação**.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2022.

#### CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Ж

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GOMES, José Jairo. <u>Direito Eleitoral</u>. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.